



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121712 - SP (2024/0030345-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OXIBRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : PESSOA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
AGRAVANTE : E.F. PESSOA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA - SP108313
DANIELE CRISTINA PAVIN - SP158403
HUGO MOREIRA MARUM - SP390612
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
STEPHANIE FAGALI GUIDA - SP401030

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.306/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da tese fixada por esta Corte Superior no Tema n. 1.306/STJ, o § 3º do art. 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo a ser apreciado pelo colegiado.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121712 - SP (2024/0030345-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OXIBRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : PESSOA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
AGRAVANTE : E.F. PESSOA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA - SP108313
DANIELE CRISTINA PAVIN - SP158403
HUGO MOREIRA MARUM - SP390612
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
STEPHANIE FAGALI GUIDA - SP401030

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.306/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da tese fixada por esta Corte Superior no Tema n. 1.306/STJ, o § 3º do art. 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo a ser apreciado pelo colegiado.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 4.581-4.588) interposto por OXIBRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., PESSOA - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

LTDA. e E.F. PESSOA - ARMAZÉNS GERAIS LTDA. contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 4.566-4.570).

Em suas razões, a parte agravante alega:

(i) que *“a decisão agravada parte de premissa equivocada ao afirmar que a controvérsia exigiria reexame de provas. O Recurso Especial não pretende rediscutir fatos. [...] Basta analisar se a ‘rescisão imotivada’ está nas hipóteses do artigo 35 da Lei de Representação Comercial”* (fl. 4.586);

(ii) a violação do art. 27, “j”, da Lei n. 4.886/1965, afirmando que *“Rescisão imotivada não afasta a incidência da multa do artigo 27, alínea ‘j’ da Lei 4.886/1965, que é justamente o fundamento do Recurso Especial interposto”* (fl. 4.585);

(iii) a ofensa ao art. 36, “a” e “c”, da Lei n. 4.886/1965, ao argumentar que a representada *“fixou preços abusivos [...] e reduziu a esfera de atividade do representante”*, configurando justa causa para rescisão indireta e direito às indenizações legais (fls. 4.586-4.587); e

(iv) que *“o que se pretende com o Recurso Especial – e isso é muito claro – é a interpretação da legislação federal, matéria de competência desta Corte Superior”* (fl. 4.587).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 4.593-4.620).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 4.566-4.570):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por OXIBRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., PESSOA – REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., e E. F. PESSOA – ARMAZÉNS GERAIS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial de fls. 4.291-4.315 em razão da ausência de demonstração de ofensa aos arts. 27, “j”, e 36 da Lei n. 4.886/1965 e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 4.478-4.479).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 4.227):

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Pedidos indenizatórios e de cobrança. Serviços de representação comercial, armazenagem e transportes prestados por pessoas jurídicas distintas. Sociedades empresárias reunidas em Unidade de Representação Comercial (URC), conforme modelo de negócio estruturado pela representada. Rescisão indireta não reconhecida. Extinção dos contratos no curso do processo, por iniciativa da representante. Justa causa não comprovada. Pleitos indenizatórios improcedentes. Condenação da

representada ao pagamento de dívidas vencidas, a vencer, incobráveis, em execução extrajudicial e de clientes em recuperação extrajudicial, conforme valores indicados pelas autoras. Não cabimento. Existência e exigibilidade do crédito não comprovada. Pedidos de indenização e cobrança improcedentes. Sentença parcialmente reformada.

CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. Nulidade. Não reconhecimento. Disposição contratual adequada às particularidades dos contratos de representação comercial. Necessidade, entretanto, de limitação da eficácia e abrangência da disposição. Precedentes. Limite temporal. Insuficiência para assegurar a preservação da livre iniciativa e da livre concorrência. Validade da cláusula, mas restrita aos clientes da representada. Cabimento. Providência que garante a razoabilidade da disposição contratual e a continuidade da atividade empresária da representante. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Ré vencida em relação a parte mínima do pedido. Imposição dos ônus sucumbenciais, com exclusividade, às autoras. Necessidade. Sentença reformada.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DAS AUTORAS NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 4.341-4.354 e 4.379-4.392).

Nas razões do recurso especial (fls. 4.291-4.315), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, sob o argumento de que o direito à indenização decorre diretamente da rescisão contratual quando esta ocorre fora das hipóteses de justa causa. Sustenta que, ao contrário de uma interpretação restritiva, a norma estabelece que a reparação é devida sempre que o rompimento não se enquadrar nas exceções taxativas do art. 35 da referida lei e que, dessa forma, a norma garante ao representante comercial uma proteção mínima, fixando o montante indenizatório em valor não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante todo o período em que a representação foi exercida (fls. 4.301-4.302); e

(ii) art. 36, "a" e "c", da Lei n. 4.886/1965, aduzindo que a parte agravada agiu com a nítida intenção de rescindir os contratos de representação de forma indireta, mediante a fixação abusiva de preços com o objetivo exclusivo de inviabilizar a atuação regular do representante em sua zona de exclusividade. Acrescenta que a representada reduziu ainda a esfera de atividade do representante em total desacordo com as cláusulas contratuais previamente estabelecidas. Argumenta que tais práticas, quando somadas, demonstram uma estratégia para forçar o encerramento do vínculo jurídico, caracterizando motivos justos para a rescisão do contrato por iniciativa do representante, garantindo-lhe o direito às indenizações legais (fls. 4.307-4.310).

No agravo (fls. 4.491-4.501), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 4.507-4.560.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem concluiu pela improcedência dos pedidos relativos à declaração da rescisão indireta dos contratos de representação e à condenação da representada (ora agravada) ao pagamento de indenizações, com base nos seguintes fundamentos (fls. 4.232-4.237, destaquei):

[...] a representada optou por contratar uma Unidade de Representação Comercial, estruturada para a prestação de serviços típicos de representação comercial e transporte e armazenagem, remunerados os dois primeiros por comissão e o último conforme valor mensal pré-fixado.

Todavia, não obstante a prevalência da representação comercial em relação aos demais serviços prestados pela URC, **não há que se falar em condenação da demandada no pagamento das indenizações prefixadas no artigo 27, “j”, da Lei n. 4.886/1965 e na cláusula penal do contrato de armazenagem, tampouco a pagar “[...] créditos relativos às dívidas vencidas, a vencer, incobráveis, em execução extrajudicial e de clientes em recuperação extrajudicial, tendo em vista a prestação dos serviços, que totalizam a quantia de R\$ 147.559,05 [...]”** (fls. 44 da petição inicial).

Isso porque, na hipótese, as autoras não se desincumbiram de comprovar que a representada deu causa à rescisão dos contratos e deixou de pagar comissões que lhes eram devidas, ônus que lhes competia, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado na petição inicial (art. 373, inciso I, do CPC).

A indenização prefixada pela lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, a que se referem a cláusula 11.3 do contrato de representação comercial (fls. 558) e a cláusula 14.6 do contrato de revenda de máquinas e equipamentos e de prestação de serviços de transporte (fls. 700), como é consabido, somente é devida nas hipóteses em que a rescisão se dá, com justo motivo, por iniciativa da representante (art. 36 da Lei n. 4.886/1965) ou, sem justo motivo, por iniciativa da representada (art. 35 da Lei n. 4.886/1965).

[...]

Do mesmo modo, a cláusula penal do contrato de armazenagem estabelece que a indenização, no montante de R\$. 1.000.000,00 (fls. 670), será devida pela demandada à litisconsorte E. F. Armazéns Gerais apenas “na hipótese da WHITE MARTINS dar causa à rescisão imotivada prevista na letra 'e' do item 12.1 [...]” (fls. 670).

Logo, para fazer jus às indenizações pretendidas, incumbia às autoras comprovar a culpa da demandada pela rescisão dos contratos.

E, de fato, ao ajuizar a ação, as autoras afirmaram que a relação negocial se encerrou por culpa da demandada e, inclusive, requereram a declaração da rescisão indireta dos contratos, alegando, em suma, que a continuidade da relação negocial foi inviabilizada pela conduta da representada, que: (a) em razão de mudanças em sua estratégia comercial, propôs modificações desfavoráveis às autoras nas condições contratadas, o que por elas não foi aceito; (b) comunicou à URC que não mais entregaria produtos em seus armazéns; (c) impediu a Oxibrasil e a Pessoa Representações de efetuarem vendas em determinadas cidades de sua área de atuação; (d) aumentou significativamente o preço de seus produtos.

Todavia, não comprovaram tais alegações.

Não restou comprovado que as autoras Oxibrasil e Pessoa Representações foram impedidas de realizar negócios dentro de suas zonas de atuação, relevando notar que, conforme por elas admitido na petição inicial, os contratos não estabelecem exclusividade em relação às demais representantes da demandada.

Por seu turno, a proposta de modificações contratuais desfavoráveis às autoras, por si só, não enseja a extinção do negócio jurídico, nem constitui justa causa para a rescisão por

iniciativa da representante, sendo imprescindível, para tanto, que tais alterações sejam impostas pela contratante/representada em prejuízo do direito das contratadas, o que não se verificou na hipótese.

Outrossim, somente enseja justa causa para a rescisão do contrato por iniciativa do representante a modificação do preço dos produtos caracterizada, nos termos do artigo 36, alínea “c”, da Lei n.4.886/1965, pela “[...] fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular” e não, como ocorreu no caso, decorrente do reajuste dos valores praticados pela representada de forma geral, ainda que acima dos índices inflacionários, relevando notar que, para preservação da clientela, segundo narrado na petição inicial, a demandada concedeu descontos em algumas das vendas intermediadas pelas autoras.

Quanto a tal tópico, relevantes as considerações do perito judicial, *verbis*:

[...]

Assim, sem a comprovação do descumprimento contratual e das práticas abusivas atribuídas à demandada, tem-se que a rescisão contratual, declarada pelo juízo a quo na decisão saneadora (fls. 2.689/2.697), se deu por imotivada iniciativa das autoras, que, portanto, não fazem jus às indenizações estabelecidas na alínea “j” do artigo 27 da Lei n. 4.886/1965 e nas cláusulas penais dos contratos sub judice.

As autoras também não se desincumbiram de comprovar que fazem jus ao recebimento de R\$ 147.559,05, atinente a “[...] créditos relativos às dívidas vencidas, a vencer, incobráveis, em execução extrajudicial e de clientes em recuperação extrajudicial, tendo em vista a prestação dos serviços [...]” (fls. 44).

Nos contratos sub judice, note-se, ajustou-se, conforme estabelecido pelo artigo 32, caput, da Lei n. 4.886/1965, que as autoras somente fazem jus ao recebimento de comissões atinente a vendas concluídas e pagas pelos clientes, relevando notar que o vencimento antecipado das comissões, referido no § 5º do mesmo dispositivo legal, somente tem lugar se a rescisão do contrato é injusta e por iniciativa da representada, o que não se verificou in casu.

Outrossim, conforme o laudo pericial, *verbis*:

[...]

Assim, os pedidos para declarar a rescisão indireta dos contratos e condenar a demandada ao pagamento de indenizações e de R\$ 147.559,05, são improcedentes.

Nesse contexto, derruir as conclusões firmadas pela Justiça local, para acolher as teses recursais de rescisão indireta dos contratos por conduta abusiva da representada e de consequente direito da representante às indenizações legais, exigiria a interpretação de cláusulas contratuais bem como o revolvimento dos demais elementos fático-probatórios nos quais se funda o acórdão recorrido, providências inviáveis na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de fls. 4.491-4.501.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado”. Por essa razão, as alegações ii e iii ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência dos pedidos relativos à declaração da rescisão indireta dos contratos de representação e à condenação da representada ao pagamento das indenizações, ao registrar que as autoras (ora agravantes) não se desincumbiram de comprovar que a representada deu causa à rescisão dos contratos e deixou de pagar comissões que lhes eram devidas, ônus que lhes competia por se tratar de fato constitutivo do direito alegado na petição inicial (art. 373, I, do CPC).

Assentou, ainda, que a indenização prefixada na alínea “j” do art. 27 da Lei n. 4.886/1965, bem como a cláusula penal do contrato de armazenagem, somente são devidas nas hipóteses em que a rescisão se dá, com justo motivo, por iniciativa da representante (art. 36), ou, sem justo motivo, por iniciativa da representada (art. 35), o que não se verificou na espécie, porquanto a rescisão contratual decorreu de imotivada iniciativa das próprias autoras representantes.

No que tange à alegação de que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada ao afirmar que a controvérsia exigiria reexame de provas, sustentando a agravante que bastaria analisar se a denominada “rescisão imotivada” se enquadra, ou não, nas hipóteses do art. 35 da Lei n. 4.886/1965, a irresignação não prospera. Isso porque o acórdão recorrido não negou a indenização a partir de uma simples qualificação jurídica abstrata da rescisão, mas sim em razão de premissa fática soberanamente fixada nas instâncias ordinárias, qual seja, a de que foram as próprias autoras que deram causa à extinção do vínculo, de forma imotivada, não tendo logrado demonstrar as condutas abusivas imputadas à representada.

Vale dizer, a Corte de origem consignou que não restou comprovado que as autoras foram impedidas de realizar negócios em suas zonas de atuação, que os contratos não estabeleciam exclusividade em relação às demais representantes, que a proposta de modificações contratuais, por si só, não enseja a extinção do negócio jurídico nem constitui justa causa para a rescisão por iniciativa da representante, e que o reajuste de preços praticado de forma geral pela representada não se confunde com a fixação abusiva de preços a que alude a alínea “c” do art. 36 da Lei n. 4.886/1965.

Nesse contexto, aferir se houve, ou não, conduta abusiva da representada apta a configurar a rescisão indireta, e, por conseguinte, se existe o direito às

indenizações pretendidas, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais que regem a relação, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação à assertiva de que o recurso especial buscaria, tão somente, a interpretação da legislação federal, matéria afeta à competência desta Corte Superior, melhor sorte não socorre a agravante. Embora a parte procure rotular sua pretensão como mera *quaestio iuris*, o eventual acolhimento das teses recursais, voltadas ao reconhecimento da rescisão indireta por conduta abusiva da representada e ao consequente direito da representante às indenizações legais, não prescinde do reexame dos elementos fáticos e probatórios sobre os quais se assentou o acórdão recorrido, nem da interpretação das disposições contratuais invocadas, notadamente a cláusula 11.3 do contrato de representação comercial, a cláusula 14.6 do contrato de revenda de máquinas e equipamentos e de prestação de serviços de transporte e a cláusula penal do contrato de armazenagem.

A conclusão a que chegou a origem, de que a rescisão se operou por imotivada iniciativa das autoras, e não por culpa da representada, constitui premissa de índole fática, de modo que a sua revisão, indispensável ao reconhecimento do direito indenizatório, encontra-se igualmente obstada pelos enunciados sumulares já referidos. Não se trata, portanto, de simples aplicação da lei federal a fatos incontroversos, mas de pretensão que, sob a roupagem de violação a dispositivos de lei, almeja, em verdade, a reapreciação das premissas fáticas e contratuais fixadas soberanamente nas instâncias ordinárias.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.121.712 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0030345-9

Número de Origem:

10020033720198260068 10020033720198260068 10063773320188260068 10063773320188260068

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

STEPHANIE FAGALI GUIDA - SP401030

AGRAVANTE : OXIBRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE : PESSOA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

AGRAVANTE : E.F. PESSOA ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA - SP108313

DANIELE CRISTINA PAVIN - SP158403

HUGO MOREIRA MARUM - SP390612

AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

STEPHANIE FAGALI GUIDA - SP401030

RECORRIDO : OXIBRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO : PESSOA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

RECORRIDO : E.F. PESSOA ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA - SP108313

DANIELE CRISTINA PAVIN - SP158403

HUGO MOREIRA MARUM - SP390612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OXIBRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE : PESSOA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

AGRAVANTE : E.F. PESSOA ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA - SP108313

DANIELE CRISTINA PAVIN - SP158403

HUGO MOREIRA MARUM - SP390612

AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

STEPHANIE FAGALI GUIDA - SP401030

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026